



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0161/2025

“Revoga o parágrafo único do artigo 8º da Lei Estadual nº 18.338, que ‘Institui a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino’.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, que revoga o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 18.338, de 13 de janeiro de 2022, que “Institui a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino”, a fim de afastar a limitação dos seus efeitos até 31 de dezembro de 2024.

Na Justificação (Evento 1, pp. 2-3), a Autora argumenta que, apesar de o Governo estadual ter a intenção e os recursos financeiros para dar continuidade ao programa Bolsa-Estudante, o limitador temporal dos efeitos da Lei nº 18.338, de 2022, impede a manutenção da política pública.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de maio de 2025.

Na sequência, a Deputada Ana Campagnolo apresentou Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, o qual altera o mesmo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 18.338, de 2022, todavia, para estender os efeitos da Lei até 31 de dezembro de 2026, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Em Justificação à Emenda Substitutiva Global (Evento 2, p. 2), defende a Parlamentar que “ao prever um marco temporal, busca-se resguardar as contas públicas, conferindo maior previsibilidade à gestão dos recursos estaduais e permitindo avaliações periódicas quanto à efetividade do programa”.

Por fim, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi distribuído à relatoria deste Deputado.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, a análise da proposição ora em comento quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade formal, constato que o Projeto de Lei versa sobre educação, tema de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 10, IX, da Constituição Estadual[1]. Ainda, a matéria não está incluída entre aquelas reservadas, de forma privativa, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Estadual[2].

Sob o aspecto material, a revogação do limite temporal visa garantir a continuidade de política pública voltada à permanência de estudantes do ensino médio na rede pública estadual, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Ressalto que a proposta objetiva atender à meta de ampliação do ensino médio presente no Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015), por meio da estratégia de fomento às bolsas de estudo[3], além de contribuir para a superação da desigualdade educacional, em consonância com os arts. 3º, III[4], e 6º[5], ambos da Constituição Federal (CF).

Ademais, a medida não impõe ao Poder Executivo a execução imediata da concessão de bolsas prevista no programa, que permanece condicionada à edição de editais anuais e à disponibilidade orçamentária[6], conforme disciplinado no art. 3º do Decreto nº 1.850, de 6 de abril de 2022[7].

Nesse sentido, inclusive, extrai-se do Parecer nº 712/2021/PGE/NUAJ/SED/SC, quando da análise do Projeto de Lei nº 450/2021, que deu origem à Lei nº 18.338, de 2022:

Quanto ao dispositivo mencionado, verifica-se que proposição ora analisada **não implica necessariamente da fixação de despesa obrigatória**, uma vez que meramente institui o Programa Bolsa Estudante, autoriza a concessão de bolsas, define o valor das bolsas a serem distribuídas, e estabelece minimamente os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício, bem como demais regras a serem observadas.

[...]

Reforça-se, a mera autorização legislativa para a concessão de bolsas no Programa Bolsa Estudante confere discricionariedade ao Gestor público na implementação do programa, além do que tal implementação depende do detalhamento dos critérios e do processo de seleção pelo Poder Executivo, bem como da regulamentação e operacionalização do programa por meio de Edital Público, publicado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

(Grifos acrescentados.)

Por essa razão, a proposição não cria ou altera despesa obrigatória, não afrontando o disposto no art. 113 do ADCT[8].

Quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada – que prorroga o prazo de vigência até 31 de dezembro de 2026, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025 –, entendo que a manutenção de cláusula de limitação temporal dos efeitos da Lei reforça a descontinuidade da política pública e condiciona sua eficácia à nova alteração legislativa futura, o que compromete a segurança normativa e a estabilidade do programa. Tal dinâmica contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da CF[9], ao impor revisões legislativas frequentes e desnecessárias.

Por outro lado, proposta original respeita a discricionariedade do Poder Executivo e preserva os mecanismos de controle orçamentário estabelecidos pela legislação vigente. Em sendo assim, entendo que a proposição acessória não deve ser admitida.

Por fim, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, constatei a necessidade de apresentar **Emenda Substitutiva Global**, a fim de adequar o texto originalmente apresentado às formalidades da técnica legislativa e, especialmente, para corrigir a data de produção de efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2025, em vez de 1º de janeiro de 2024.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto

de Lei nº 0161/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, e pela INADIMISSIBILIDADE da Emenda Substitutiva Global de Evento 2, pp. 1 e 2.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

[1] Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

[2] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[3] Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90% (noventa por cento).

Estratégias:

[...]

3.15 Fomentar programa voltado à permanência (bolsa de estudo) dos alunos na escola de tempo integral, especialmente no ensino médio inovador.

[4] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

[5] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[6] Art. 3º O processo de seleção de estudantes candidatos ao benefício será realizado por meio de edital, no qual constará o número de vagas, respeitados o limite orçamentário e a lista de classificação.

[7] Regulamenta a Lei nº 18.338, de 2022, que institui a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino.

[8] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

[9] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
14/10/2025, às 17:52.
